

Resolução n.º 2161 (2014)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 7198.^a
sessão, em 17 de Junho de 2014**

O Conselho de Segurança,

Recordando suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2083 (2012) e 2133 (2014) e as declarações pertinentes do seu Presidente,

Reafirmando que o terrorismo, sob todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança, e que todos os actos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente das suas motivações, de quando e onde aconteçam, e dos seus autores, e *reiterando* a sua inequívoca condenação da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados, pelos múltiplos e constantes actos criminosos de terrorismo com o objectivo de causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, de destruir bens e de comprometer consideravelmente a estabilidade,

Reafirmando que o terrorismo não pode e não deve ser associado a nenhuma religião, nacionalidade ou civilização,

Recordando as declarações do Presidente do Conselho de Segurança, de 15 de Janeiro de 2013, relativas às ameaças à paz e segurança internacionais causadas por actos terroristas (S/PRST/2013/1) e à paz e segurança em África (S/PRST/2013/5),

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional, incluindo o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito internacional humanitário, as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos terroristas, e *sublinhando*, a este respeito, o importante papel que a Organização das Nações Unidas desempenha na liderança e coordenação destes esforços,

Recordando a sua Resolução n.º 2133 (2014) e a publicação do Fórum Mundial contra o Terrorismo (GCTF, na sigla em inglês) do «Memorando de Argel sobre Boas Práticas em matéria de Prevenção e Negação dos Benefícios do Rapto mediante Pagamento de Resgate a Terroristas», *condenando veementemente* os incidentes de rapto e de tomada de reféns perpetrados por grupos terroristas, quaisquer que sejam os motivos, incluindo com o objectivo de angariar fundos ou de obter favorecimentos políticos, *expressando a sua determinação* em prevenir o rapto e a tomada de reféns perpetrados por grupos terroristas e em assegurar a libertação dos reféns em condições de segurança e sem pagamentos de resgate nem favorecimentos políticos, em conformidade com o direito internacional aplicável, *apelando* a todos os Estados-Membros que impeçam que os terroristas beneficiem, directa ou indirectamente, de pagamentos de resgate ou de favorecimentos políticos e que assegurem a libertação dos reféns em condições de segurança, e *reafirmando* a necessidade de que todos os Estados-Membros cooperem estreitamente durante os incidentes de rapto e de tomada de reféns perpetrados por grupos terroristas,

Salientando que o terrorismo só pode ser derrotado através de uma estratégia abrangente e sustentável que envolva a colaboração e a participação activas de todos os Estados e organizações regionais e internacionais para impedir, enfraquecer, isolar e neutralizar a ameaça terrorista,

Sublinhando que as sanções constituem um importante instrumento no âmbito da Carta das Nações Unidas para a manutenção e o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, e *salientando* a este respeito a necessidade de se proceder a uma execução rigorosa das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução como um instrumento significativo no combate à actividade terrorista,

Recordando que todos os Estados têm a obrigação de adoptar as medidas enunciadas no n.º 1 relativamente a quaisquer pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, independentemente da nacionalidade ou residência de tais pessoas, grupos, empresas ou entidades,

Instando todos os Estados-Membros a participarem activamente na manutenção e na actualização da lista estabelecida nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000) e 1989 (2011) («Lista de Sanções contra a Al-Qaida»), contribuindo com informações suplementares pertinentes para as fichas existentes, apresentando pedidos

de exclusão de nomes da Lista, quando adequado, e identificando e propondo, para inclusão na Lista, nomes de pessoas, grupos, empresas e outras entidades que deveriam estar sujeitos às medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução,

Recordando ao Comité estabelecido nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1989 (2011) (o «Comité») a necessidade de retirar da Lista de forma expedita, e caso a caso, os nomes das pessoas, grupos, empresas e entidades que tenham deixado de preencher os critérios para figurar na Lista, descritos na presente Resolução,

Reconhecendo os desafios, tanto jurídicos como de outra índole, que se colocam aos Estados-Membros na execução das medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução, *acolhendo com satisfação* os aperfeiçoamentos dos procedimentos do Comité e da qualidade da Lista de Sanções contra a Al-Qaida e *expressando* a sua intenção de dar continuidade aos esforços para garantir que os procedimentos sejam justos e transparentes,

Acolhendo com satisfação a criação do Gabinete do Provedor nos termos do disposto na Resolução n.º 1904 (2009), e a ampliação do seu mandato nas Resoluções n.ºs 1989 (2011) e 2083 (2012), *assinalando* a contribuição significativa do Gabinete do Provedor para o reforço da imparcialidade e transparência dos procedimentos, e *recordando* o firme compromisso do Conselho de Segurança em assegurar que o Gabinete do Provedor esteja em condições de levar a cabo o seu papel de forma eficaz, em conformidade com o seu mandato,

Acolhendo com satisfação os relatórios semestrais do Provedor ao Conselho de Segurança, incluindo os relatórios apresentados em 21 de Janeiro de 2011, 22 de Julho de 2011, 20 de Janeiro de 2012, 30 de Julho de 2012, 31 de Janeiro de 2013, 31 de Julho de 2013 e 31 de Janeiro de 2014,

Acolhendo com satisfação a quarta revisão, pela Assembleia-Geral, em Junho de 2014, da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288), de 8 de Setembro de 2006, e a criação da Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (CTITF, sigla em inglês) para assegurar a coordenação e a coerência gerais nos esforços de combate ao terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas, e o relatório do Secretário-Geral sobre as actividades desenvolvidas no âmbito do sistema das Nações Unidas para a aplicação da Estratégia (A/68/841), de 14 de Abril de 2014,

Acolhendo com satisfação a prossecução da cooperação entre o Comité e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime, em particular a cooperação relativa à assistência técnica e ao reforço de capacidades, e todos os outros órgãos das Nações Unidas e *encorajando* uma maior interacção com a Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas para assegurar a coordenação e a coerência gerais dos esforços no combate ao terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas,

Reconhecendo a necessidade de adoptar medidas para prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo e de organizações terroristas, incluindo o retirado do produto do crime organizado, entre outros, a produção ilícita e o tráfico de droga e dos seus precursores químicos, e a importância de que se prossiga a cooperação internacional neste sentido,

Reconhecendo a necessidade de que todos os Estados-Membros impeçam que os terroristas utilizem de forma abusiva as organizações não-governamentais sem fins lucrativos e as organizações de beneficência, e *exortando* as organizações não-governamentais sem fins lucrativos e as organizações de beneficência a prevenir e a oporem-se, conforme adequado, às tentativas de utilização abusiva do seu estatuto por parte dos terroristas, recordando ao mesmo tempo a importância de que sejam plenamente respeitados os direitos de liberdade de expressão e de associação de pessoas da sociedade civil e a liberdade de religião e de crença, e *tomando nota* dos documentos relevantes com recomendações e orientações do Grupo de Acção Financeira,

Recordando a sua decisão de que os Estados devem pôr termo ao fornecimento de armas, incluindo as armas ligeiras e as de pequeno calibre, aos terroristas, bem como os seus apelos aos Estados para que encontrem meios de intensificar e de agilizar o intercâmbio de informações operacionais relativas ao tráfico de armas, e para que melhorem a coordenação de esforços aos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional,

Expressando preocupação com a crescente utilização por parte dos terroristas e dos seus apoiantes, numa sociedade globalizada, das novas tecnologias da informação e da comunicação, em particular a *Internet*, para facilitar a perpetração de actos

terroristas, bem como com a sua utilização para incitar, recrutar, financiar ou planejar actos terroristas,

Expressando preocupação com o fluxo de recrutas internacionais para a Al-Qaida e grupos associados, e com a dimensão deste fenómeno, e *reiterando* ainda a obrigação dos Estados-Membros de impedir o movimento de grupos terroristas, de acordo com o direito internacional aplicável, através de, entre outros, controlos eficazes das fronteiras e, neste contexto, a obrigação de partilhar informações de forma célere e de aperfeiçoar a cooperação entre as autoridades competentes para impedir a entrada e a saída de terroristas e de grupos terroristas dos seus territórios, bem como o fornecimento de armas aos terroristas e as actividades de financiamento em favor de terroristas,

Constatando com preocupação a persistente ameaça à paz e segurança internacionais representada pela Al-Qaida e por outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados, e *reafirmando* a sua determinação em fazer face a esta ameaça em todos os seus aspectos,

Constatando que, em alguns casos, determinadas pessoas, grupos, empresas e entidades que preenchem os critérios de inclusão na Lista estabelecidos no n.º 2 da Resolução n.º 2082 (2012), ou noutras Resoluções de sanções relevantes, também podem preencher os critérios estabelecidos no n.º 2 da presente Resolução,

Constatando os esforços desenvolvidos pelo Secretariado no sentido de uniformizar o formato de todas as listas de sanções da Organização das Nações Unidas a fim de facilitar a aplicação pelas autoridades nacionais, e *encorajando* o Secretariado a continuar o seu trabalho, com o apoio da Equipa de Fiscalização, se adequado, para aplicar o modelo de dados aprovado pelo Comité de Sanções contra a Al-Qaida,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. *Decide* que todos os Estados devem adoptar as medidas estabelecidas anteriormente na alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1333 (2000), nos n.ºs 1 e 2 da

Resolução n.º 1390 (2002), e nos n.ºs 1 e 4 da Resolução n.º 1989 (2011), em relação à Al-Qaida e a outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados:

Congelamento de bens

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e assegurar que, nem estes nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, dos seus nacionais ou de pessoas que se encontrem nos seus territórios;

Proibição de viajar

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente parágrafo obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais e que o disposto no presente parágrafo não se aplica quando a entrada ou o trânsito seja necessário em virtude de um processo judicial ou quando o Comité determine, unicamente caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica;

Embargo de armas

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontram fora dos seus territórios, ou utilizando navios ou aeronaves com a sua bandeira, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobressalentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

Critérios de inclusão na Lista

2. *Reafirma* que os actos ou actividades que indicam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade está associado à Al-Qaida e que, por conseguinte, preenche os critérios para ser incluído na Lista de Sanções contra a Al-Qaida incluem:

a) A participação no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de actos ou actividades executados pela Al-Qaida, em associação com a mesma, ou realizados em seu nome ou em seu apoio;

b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e de material conexo à Al-Qaida ou a uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado da mesma;

c) O recrutamento para a Al-Qaida ou para uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado da mesma, ou o apoio por outros meios a actos ou actividades por eles executados;

3. *Observa* que esses meios de financiamento ou de apoio incluem, entre outros, a utilização do produto do crime, incluindo o cultivo e a produção ilícitos de estupefacientes e dos seus precursores, e o tráfico dos mesmos;

4. *Confirma* que qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade quer seja propriedade ou esteja sob o controlo, directa ou indirectamente, de qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade associado à Al-Qaida, incluindo os que figuram na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, ou que os apoie de qualquer outra forma, preenche os critérios para ser incluído na Lista;

5. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos recursos financeiros e económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, os utilizados para prestar serviços de hospedagem na *Internet* ou serviços conexos utilizados em apoio da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

6. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos fundos, activos financeiros ou recursos económicos que possam ser postos à disposição, directa ou indirectamente, das pessoas incluídas na Lista, ou utilizados em seu benefício, em relação às suas viagens, incluindo as despesas incorridas em transportes

e alojamento, e que esses fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos relacionados com as viagens só podem ser facultados em conformidade com os procedimentos de isenção estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), e nos n.ºs 9 e 61 *infra*;

7. *Confirma ainda* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica igualmente ao pagamento de resgates a pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, independentemente de como o resgate for pago e de quem efectue o pagamento;

8. *Reafirma* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas nos termos do disposto no n.º 1 *supra* de quaisquer pagamentos em favor de pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista, desde que tais pagamentos continuem a estar sujeitos às disposições previstas no n.º 1 *supra* e fiquem congelados;

9. *Encoraja* os Estados-Membros a fazerem uso das disposições relativas às isenções disponíveis das medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1 *supra*, nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002) tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), *confirma* que as isenções da proibição de viajar devem ser solicitadas pelos Estados-Membros, pelas pessoas interessadas ou pelo Provedor, consoante o caso, nomeadamente quando o motivo da viagem das pessoas incluídas na Lista for o cumprimento de uma obrigação religiosa, e *observa* que o mecanismo do Ponto Focal estabelecido na n.º Resolução 1730 (2006) pode receber os pedidos de isenção apresentados por uma pessoa, grupo, empresa ou entidade que figure na Lista de Sanções contra a Al-Qaida ou em seu nome ou, ainda, pelo representante legal ou herdeiro de tal pessoa, grupo, empresa e entidade, para que o Comité os examine, tal como previsto no n.º 62 *infra*;

Execução das medidas

10. *Reitera* a importância de que todos os Estados definam e, se necessário, adoptem os procedimentos adequados para executar integralmente todos os aspectos das medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, e *insta veementemente* todos os Estados-Membros a porem em prática os padrões internacionais abrangentes incorporados nas Quarenta Recomendações Revistas relativas ao Combate ao Branqueamento de

Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação formuladas pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI), em particular a Recomendação 6 relativa às sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo;

11. *Insta veementemente* os Estados-Membros a aplicarem os elementos da Nota Interpretativa da Recomendação 6 do GAFI e a tomarem nota, entre outros, das melhores práticas para a execução efectiva das sanções financeiras específicas contra o terrorismo e o financiamento do terrorismo, e toma nota da necessidade de estes Estados contarem com autoridades e procedimentos legais adequados que lhes permitam aplicar e fazer cumprir as sanções financeiras específicas que não estejam subordinadas à existência de procedimentos penais; e a aplicarem um nível de prova conclusivo de «motivos razoáveis» ou de «fundamento razoável», bem como de terem a capacidade de recolher ou de solicitar o maior número de informações possíveis de todas as fontes pertinentes;

12. *Exorta* os Estados-Membros a actuarem de forma enérgica e decisiva para bloquear os fluxos de fundos e outros activos financeiros e recursos económicos destinados a pessoas e entidades que figurem na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, tal como disposto na alínea a) do n.º 1, e *tendo em conta* as recomendações do GAFI e os padrões internacionais pertinentes cujo objectivo é evitar o uso indevido das organizações sem fins lucrativos, e dos sistemas de envio de remessas informais ou alternativos, e do movimento transfronteiriço de divisas em dinheiro, e que ao mesmo tempo procurem mitigar o impacto nas actividades legítimas realizadas por esses meios;

13. *Insta* os Estados-Membros a promoverem tão amplamente quanto possível a consciencialização da Lista de Sanções contra a Al-Qaida, nomeadamente entre os organismos nacionais pertinentes, o sector privado e o público em geral para assegurar a aplicação efectiva das medidas enunciadas no n.º 1 e *encoraja* os Estados-Membros a insistirem para que os seus organismos de registo de empresas, de propriedade e outros registos públicos e privados pertinentes comparem periodicamente as informações disponíveis constantes das suas bases de dados, incluindo mas não se limitando às informações relativas aos proprietários legais e/ou aos beneficiários, com as que figuram na Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

14. *Decide* que os Estados-Membros, com o objectivo de impedir a Al-Qaida e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados de obter, manusear, armazenar, utilizar ou procurar aceder a todos os tipos de explosivos, quer sejam militares, civis ou improvisados, bem como a matérias-primas e componentes que possam ser utilizados para o fabrico de engenhos explosivos improvisados ou de armas não convencionais, incluindo, entre outros, componentes químicos, detonadores, fios detonadores, ou venenos, devem adoptar as medidas adequadas para promover o exercício de uma maior fiscalização por parte dos seus nacionais, das pessoas sujeitas à sua jurisdição e das sociedades constituídas nos seus territórios ou sujeitas à sua jurisdição que estejam envolvidas na produção, venda, fornecimento, compra, transferência e armazenamento desses materiais, nomeadamente através da emissão de boas práticas, e *encoraja ainda* os Estados-Membros a partilharem informações, a estabelecerem parcerias e a definirem estratégias nacionais e a desenvolverem competências de luta contra os engenhos explosivos improvisados;

15. *Encoraja* os Estados-Membros, nomeadamente através das suas Missões Permanentes, e as organizações internacionais competentes a reunirem com o Comité para debates aprofundados sobre quaisquer questões pertinentes;

16. *Insta* todos os Estados-Membros a, ao executarem as medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, assegurarem-se de que os passaportes e outros documentos de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos são anulados e retirados de circulação, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, com a maior brevidade possível, e a partilharem as informações relativas a esses documentos com os outros Estados-Membros através da base de dados da INTERPOL;

17. *Encoraja* os Estados-Membros a partilharem com o sector privado, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, as informações disponíveis nas suas bases de dados nacionais relativas a documentos de identidade ou de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos pertencentes às suas próprias jurisdições e, se se descobrir que uma parte incluída na Lista está a usar uma identidade falsa, nomeadamente para a obtenção de crédito ou de documentos de viagem fraudulentos, a fornecerem ao Comité as informações a esse respeito;

18. *Encoraja* os Estados-Membros que emitam documentos de viagem a pessoas incluídas na Lista a indicarem, conforme adequado, a proibição de viajar a

que o titular do documento está sujeito bem como os respectivos procedimentos de isenção;

19. *Encoraja* os Estados-Membros a consultarem a Lista de Sanções contra a Al-Qaida antes de aprovarem as concessões de pedidos de visto de viagem, para efeitos da execução efectiva da proibição de viajar;

20. *Encoraja* os Estados-Membros a procederem ao intercâmbio célere de informações com outros Estados-Membros, nomeadamente com os Estados de origem, de destino e de trânsito, quando detectarem viagens de pessoas incluídas na Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

21. *Encoraja* os Estados proponentes de uma designação a informarem a Equipa de Fiscalização sobre se algum tribunal ou outra autoridade judicial nacional competente examinou o caso em questão e se foram iniciados procedimentos judiciais, e a incluírem todas as outras informações relevantes quando submeterem o formulário-tipo de pedido de inclusão na Lista;

22. *Encoraja* todos os Estados-Membros a designarem Pontos Focais nacionais encarregados de assegurar a ligação com o Comité e com a Equipa de Fiscalização sobre as questões relacionadas com a execução das medidas enunciadas no n.º 1 *supra* e com a avaliação da ameaça que a Al-Qaida e as pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados representam;

23. *Encoraja* todos os Estados-Membros a comunicarem ao Comité os obstáculos com que se deparam na execução das medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, com vista a facilitar a prestação de assistência técnica;

O Comité

24. *Encarrega* o Comité de continuar a assegurar a existência de procedimentos justos e transparentes para incluir pessoas, grupos, empresas e entidades na Lista de Sanções contra a Al-Qaida assim como para retirá-los da Lista, bem como para a concessão de isenções nos termos da Resolução n.º 1452 (2002) e *encarrega* o Comité de continuar a rever activamente as suas directivas de acordo com estes objectivos;

25. *Encarrega* o Comité de rever com carácter prioritário as suas directivas em função das disposições da presente Resolução, nomeadamente as previstas nos n.ºs 13, 14, 18, 19, 22, 34, 39, 44, 46, 51, 63, 64, 66 e 67;

26. *Solicita* ao Comité que comunique ao Conselho as suas conclusões sobre os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para executar as medidas previstas, e que determine e recomende medidas necessárias para melhorar a sua execução;

27. *Encarrega* o Comité de identificar possíveis casos de incumprimento das medidas enunciadas no n.º 1 *supra* e de determinar a linha de acção adequada para cada caso e solicita ao Presidente que, nos seus relatórios periódicos ao Conselho nos termos do disposto no n.º 72 *infra*, inclua relatórios sobre o progresso do trabalho do Comité a respeito desta questão;

28. *Confirma* que nenhuma questão deve ser deixada pendente junto do Comité por um período superior a seis meses, a menos que o Comité determine, caso a caso, em conformidade com as suas directivas, que circunstâncias extraordinárias exigem mais tempo para apreciação;

29. *Solicita* ao Comité que preste assistência, através da Equipa de Fiscalização ou das agências especializadas das Nações Unidas, em matéria de reforço de capacidades para melhorar a execução das medidas, mediante pedido dos Estados-Membros;

Inclusão na Lista

30. *Encoraja* todos os Estados-Membros a submeterem ao Comité, para efeitos de inclusão na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, os nomes de pessoas, grupos, empresas e entidades que participem, por qualquer meio, no financiamento ou no apoio de actos ou actividades da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados;

31. *Reitera* que as medidas a que se faz referência no n.º 1 da presente Resolução são de carácter preventivo e não dependem de critérios penais estabelecidos na legislação nacional;

32. *Reafirma* que os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, devem utilizar o formulário-tipo para a inclusão na Lista e apresentar uma exposição dos motivos da proposta, que inclua da forma mais detalhada e específica possível os motivos da inclusão na Lista e o maior número possível de informações relevantes sobre o nome que se propõe incluir, em particular, os elementos de identificação suficientes que permitam uma identificação positiva e rigorosa das pessoas, grupos, empresas e entidades e, se possível, as informações exigidas pela INTERPOL para emitir um Aviso Especial, e *decide* ainda que a exposição dos motivos da proposta pode ser tornada pública, mediante pedido, com excepção das partes que um Estado-Membro identifique ao Comité como sendo confidenciais, e pode ser utilizada para preparar o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista descrito no n.º 36 *infra*;

33. *Reafirma* que os Estados-Membros que propuserem uma nova inclusão na Lista, bem como os Estados-Membros que tenham proposto nomes para inclusão na Lista de Sanções contra a Al-Qaida antes da adopção da presente Resolução, devem especificar se o Comité ou o Provedor podem tornar público o seu estatuto de Estado proponente da designação;

34. *Encoraja* os Estados-Membros a submeterem, em conformidade com a sua legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos, caso estes existam, das pessoas em causa a fim de que estas possam figurar nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas;

35. *Encarrega* o Comité de actualizar, caso necessário, o formulário-tipo para a inclusão na Lista em conformidade com as disposições da presente Resolução, e *encarrega* ainda a Equipa de Fiscalização de informar o Comité sobre as medidas suplementares que poderiam ser adoptadas para melhorar a qualidade da Lista de Sanções contra a Al-Qaida, em particular a qualidade dos elementos de identificação, bem como sobre as medidas para garantir que os Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas existem para todas as pessoas, grupos, empresas e entidades que figuram na Lista;

36. *Encarrega* o Comité de, ao aditar um nome à Lista de Sanções contra a Al-Qaida, publicar ao mesmo tempo no *website* do Comité, com a ajuda da Equipa de

Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes da designação pertinentes, um resumo descritivo dos motivos da entrada em causa na Lista;

37. *Encoraja* os Estados-Membros e as organizações e órgãos internacionais competentes a informarem o Comité sobre quaisquer procedimentos e decisões judiciais relevantes, a fim de que este os possa ter em consideração quando examinar a entrada correspondente ou actualizar um resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista;

38. *Insta* todos os membros do Comité e a Equipa de Fiscalização a partilharem com o Comité todas as informações que possam ter disponíveis sobre os pedidos de inclusão na Lista apresentados por Estados-Membros, para que tal informação possa ajudar o Comité a tomar uma decisão sobre a inclusão na Lista e proporcionar-lhe material adicional para preparar o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista descrito n.º 36;

39. *Reafirma* que o Secretariado deve, após a publicação mas no prazo de três dias úteis depois de um nome ter sido aditado à Lista de Sanções contra a Al-Qaida, notificar a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de uma pessoa, o Estado da sua nacionalidade (na medida em que esta informação seja conhecida), *solicita* ao Secretariado que, imediatamente após o aditamento de um nome à Lista de Sanções contra a Al-Qaida, publique no *website* do Comité todas as informações pertinentes que possam ser tornadas públicas, incluindo o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista, e *solicita* ao Secretário-Geral que disponibilize o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas de maneira oportuna e precisa, e observa a natureza excepcional deste pedido, que visa harmonizar os procedimentos deste Comité relativos à tradução e publicação das listas e dos resumos descritivos com os de outros comités de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

40. *Reafirma* a exigência feita aos Estados-Membros de que adoptem todas as medidas possíveis, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou a entidade em causa da inclusão do seu nome na Lista, e para incluir nesta notificação o resumo descritivo dos motivos da inclusão, uma descrição dos efeitos da inclusão na Lista tal como resultam das

Resoluções pertinentes, os procedimentos do Comité para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista, incluindo a possibilidade de apresentar tais pedidos ao Provedor, em conformidade com o disposto no n.º 43 da Resolução n.º 2083 (2012) e o no anexo II da presente Resolução, e nas disposições da Resolução n.º 1452 (2002) relativas às isenções disponíveis, nomeadamente a possibilidade de apresentar esses pedidos por intermédio do mecanismo do Ponto Focal, em conformidade com o disposto nos n.ºs 9 e 62 da presente Resolução;

Revisão dos pedidos de exclusão da Lista – Provedor/Estados-Membros

41. *Decide* prorrogar o mandato do Gabinete do Provedor, estabelecido na Resolução n.º 1904 (2009) e reflectido nos procedimentos enunciados no anexo II da presente Resolução, por um período de trinta meses a contar da data do termo do actual mandato do Gabinete do Provedor, em Junho de 2015, *afirma* que o Provedor deve continuar a receber os pedidos de pessoas, grupos, empresas ou entidades que pretendam ser excluídos da Lista de Sanções contra a Al-Qaida de modo imparcial e independente e que não pode solicitar nem receber instruções de nenhum governo, e afirma que o Provedor deve continuar a apresentar ao Comité observações e uma recomendação sobre a exclusão da Lista dos nomes das pessoas, grupos, empresas ou entidades que tenham apresentado um pedido para serem excluídos da Lista de Sanções contra a Al-Qaida através do Gabinete do Provedor, na qual ou aconselha que se mantenha o nome na Lista, ou que o Comité considere a possibilidade de excluir o nome da Lista;

42. *Recorda* a sua decisão de que a obrigação que incumbe aos Estados de adoptar as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução continua em vigor em relação à pessoa, grupo, empresa ou entidade que o Provedor tenha recomendado que se mantenha na Lista no seu relatório exaustivo sobre um pedido de exclusão da Lista apresentado nos termos do disposto no anexo II;

43. *Recorda* a sua decisão de que a obrigação que incumbe aos Estados de adoptar as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução fica sem efeito em relação à pessoa, grupo, empresa ou entidade em causa, sessenta dias após o Comité concluir a análise do respectivo relatório exaustivo do Provedor, em conformidade com o disposto no anexo II da presente Resolução, nomeadamente na alínea h) do n.º 7, quando o Provedor recomendar ao Comité que este considere a possibilidade de

excluir o nome da Lista, a menos que o Comité decida por consenso, antes de terminar o referido prazo de sessenta dias, que se mantenha a obrigação em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade; ficando entendido que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deve, a pedido de um membro do Comité, submeter ao Conselho de Segurança a questão da exclusão da Lista do nome dessa pessoa, grupo, empresa ou entidade para que este tome uma decisão no período de sessenta dias; e ficando ainda entendido que, neste caso, a obrigação de os Estados adoptarem as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução se mantém em vigor durante esse período em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade, até que o Conselho de Segurança tome uma decisão sobre a questão;

44. *Decide* que o Comité pode, por consenso e caso a caso, reduzir o prazo de sessenta dias referido no n.º 43;

45. *Reitera* que as medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução são de carácter preventivo e não dependem de critérios penais estabelecidos na legislação nacional;

46. *Solicita* ao Secretário-Geral que continue a reforçar as capacidades do Gabinete do Provedor dotando-o dos recursos necessários, nomeadamente de serviços de tradução, conforme adequado, para garantir que o mesmo prossegue o desempenho do seu mandato de forma independente, eficaz e oportuna;

47. *Insta veementemente* os Estados-Membros a comunicarem todas as informações relevantes ao Provedor, incluindo, se for o caso, quaisquer informações confidenciais pertinentes, *encoraja* os Estados-Membros a comunicarem as informações relevantes de forma atempada, *acolhe com satisfação* os acordos celebrados a nível nacional entre os Estados-Membros e o Gabinete do Provedor com vista a facilitar o intercâmbio de informações confidenciais, *encoraja* a cooperação dos Estados-Membros neste sentido, incluindo mediante a celebração de acordos com o Gabinete do Provedor relativos ao intercâmbio de informações dessa natureza, e *confirma* que o Provedor deve observar quaisquer restrições de confidencialidade que são fixadas nas referidas informações pelos Estados-Membros que as fornecem;

48. *Solicita* aos Estados-Membros e às organizações e órgãos internacionais competentes que encorajem os pessoas e entidades que ponderem contestar ou que já tenham iniciado o processo de contestação da sua inclusão na Lista junto dos tribunais

nacionais e regionais a que, em primeiro lugar, procurem retirar o seu nome da Lista de Sanções contra a Al-Qaida através da apresentação de pedidos de exclusão da Lista ao Gabinete do Provedor;

49. *Toma nota* dos padrões internacionais do Grupo de Acção Financeira (GAFI) e, entre outros, das melhores práticas relativas às sanções financeiras específicas a que se faz referência no n.º 12 da presente Resolução;

50. *Recorda* a sua decisão de que quando o Estado proponente da designação apresentar um pedido de exclusão da Lista, a obrigação de os Estados adoptarem as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução fica sem efeito, em relação à pessoa, grupo, empresa ou entidade em causa, passados sessenta dias, a menos que o Comité decida por consenso, antes de terminar esse prazo de sessenta dias, que as medidas se devem manter em vigor em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade; ficando entendido que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deve, a pedido de um membro do Comité, submeter ao Conselho de Segurança a questão da exclusão da Lista do nome dessa pessoa, grupo, empresa ou entidade, para que este tome uma decisão no prazo de sessenta dias; e ficando entendido ainda que, neste caso, a obrigação de os Estados adoptarem as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução se mantém em vigor durante esse período em relação a tal pessoa, grupo, empresa ou entidade até que o Conselho de Segurança tome uma decisão sobre a questão;

51. *Decide* que o Comité pode, por consenso e caso a caso, reduzir o prazo de sessenta dias referido no n.º 50;

52. *Recorda* a sua decisão de que, para efeitos de apresentação de um pedido de exclusão da Lista nos termos do disposto no n.º 50, nos casos em que existam vários Estados proponentes da designação tem de haver consenso entre todos estes Estados; e *recorda* ainda a sua decisão de que os co-autores de pedidos de inclusão na Lista não são considerados Estados proponentes para efeitos do disposto no n.º 50;

53. *Insta veementemente* os Estados proponentes da designação a permitirem ao Provedor que revele as suas identidades como Estados proponentes às pessoas e entidades incluídas na Lista que lhe tenham apresentado pedidos de exclusão da Lista;

54. *Encarrega* o Comité de continuar a trabalhar, em conformidade com as suas directivas, a fim de examinar os pedidos apresentados pelos Estados-Membros para que seja retirado da Lista de Sanções contra a Al-Qaida o nome de pessoas, grupos, empresas e entidades que alegadamente tenham deixado de preencher os critérios estabelecidos nas Resoluções pertinentes e enunciados no n.º 2 da presente Resolução, e *insta veementemente* os Estados-Membros a comunicarem os motivos pelos quais apresentam os seus pedidos de exclusão da Lista;

55. *Encoraja* os Estados a apresentarem pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas cuja morte tenha sido oficialmente confirmada, em particular quando não tiverem sido identificados bens, e de entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenham deixado de existir e, ao mesmo tempo, a adoptarem todas as medidas razoáveis para garantir que os bens que pertenceram a essas pessoas ou entidades não tenham sido ou não sejam transferidos ou distribuídos para outras pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida ou em qualquer outra lista de sanções do Conselho de Segurança;

56. *Encoraja* os Estados-Membros a, ao descongelarem, em consequência de uma exclusão da Lista, os bens de uma pessoa falecida ou de uma entidade que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenha deixado de existir, recordarem as obrigações estabelecidas na Resolução n.º 1373 (2001) e, especialmente, impedirem que os bens descongelados sejam utilizados para fins terroristas;

57. *Reafirma* que, antes de procederem ao descongelamento de quaisquer bens que tenham sido congelados em consequência da inclusão de Osama bin Laden na Lista, os Estados-Membros devem apresentar ao Comité um pedido de descongelamento dos bens em causa e devem dar garantias ao Comité de que os bens não serão transferidos, directa ou indirectamente, para uma pessoa, grupo, empresa ou entidade incluído na Lista, ou que não serão utilizados de outro modo para fins terroristas, em conformidade com a Resolução n.º 1373 (2001) do Conselho de Segurança, e decide ainda que estes bens só podem ser descongelados se nenhum membro do Comité formular uma objecção nos trinta dias seguintes à data em que o pedido for recebido e destaca o carácter excepcional desta disposição, que não pode ser considerada como estabelecendo um precedente;

58. *Exorta* o Comité, ao examinar os pedidos de exclusão da Lista, a ter devidamente em conta as opiniões do Estado ou Estados proponentes da designação, do Estado ou Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição no caso das empresas, e de outros Estados pertinentes determinados pelo Comité, *encarrega* os membros do Comité de exporem os motivos da sua objecção no momento em que se opuserem a um pedido de exclusão da Lista, e *exorta* o Comité a comunicar os motivos aos Estados-Membros, aos tribunais e aos órgãos nacionais e regionais competentes, mediante pedido e sempre que adequado;

59. *Encoraja* todos os Estados-Membros, incluindo os Estados proponentes da designação e os Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição no caso das empresas, a comunicarem ao Comité todas as informações pertinentes para o seu exame dos pedidos de exclusão da Lista, e a reunirem com o Comité, se para tal forem solicitados, para expressarem as suas opiniões em relação aos pedidos de exclusão da Lista, e *encoraja* ainda o Comité a reunir, sempre que adequado, com os representantes de organizações e órgãos nacionais ou regionais que tenham informações pertinentes sobre os pedidos de exclusão da Lista;

60. *Confirma* que o Secretariado deve notificar, no prazo de três dias depois de um nome ter sido retirado da Lista de Sanções contra a Al-Qaida, a Missão Permanente do Estado ou Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição no caso das empresas (na medida em que estas informações sejam conhecidas), e *decide* que os Estados que recebam esta notificação devem adoptar medidas, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar de forma atempada a pessoa, grupo, empresa ou entidade em causa sobre a sua exclusão da Lista;

61. *Reafirma* que, nos casos em que o Provedor não possa entrevistar o autor de um pedido no seu Estado de residência, o Provedor pode, com o consentimento do autor do pedido, solicitar ao Comité que este considere a possibilidade de conceder uma isenção das restrições relativas aos bens e à proibição de viajar previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da presente Resolução, com a finalidade exclusiva de permitir ao autor do pedido fazer face às despesas de viagem e à deslocação para outro Estado para ser entrevistado pelo Provedor, por um período que não poderá exceder o tempo necessário para participar nessa entrevista, na condição de que todos os Estados de

trânsito e de destino não formulem objecções a essa viagem, e encarrega ainda o Comité de notificar o Provedor da sua decisão;

Isenções/Ponto Focal

62. *Decide* que o mecanismo do Ponto Focal estabelecido na Resolução n.º 1730 (2006) pode:

a) Receber de pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista pedidos de isenção das medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução e definidas na Resolução n.º 1452 (2002), na condição de que o pedido tenha sido anteriormente submetido à apreciação do Estado de residência, e decide ainda que o Ponto Focal deve transmitir esses pedidos ao Comité para que este tome uma decisão, encarrega o Comité de examinar estes pedidos, nomeadamente em consulta com o Estado de residência e com quaisquer outros Estados pertinentes, e encarrega ainda o Comité de notificar essas pessoas, grupos, empresas e entidades da sua decisão, por intermédio do Ponto Focal;

b) Receber, de pessoas incluídas na Lista, pedidos de isenção das medidas enunciadas na alínea b) do n.º 1 da presente Resolução e transmiti-los ao Comité para que este determine, caso a caso, se a entrada ou o trânsito se justifica, encarrega o Comité de apreciar tais pedidos em consulta com os Estados de trânsito e de destino e com quaisquer outros Estados pertinentes, decide ainda que o Comité só deve autorizar isenções das medidas enunciadas na alínea b) do n.º 1 da presente Resolução com o consentimento dos Estados de trânsito e de destino, e encarrega ainda o Comité de notificar essas pessoas da sua decisão, por intermédio do Ponto Focal;

63. *Decide* que o Ponto Focal pode receber e transmitir ao Comité, para que este as examine, as comunicações de:

a) Pessoas que tenham sido retiradas da Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

b) Pessoas que aleguem ter sido sujeitas às medidas enunciadas no n.º 1 *supra* em consequência de uma identificação falsa ou incorrecta, ou de uma confusão com pessoas incluídas na Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

64. *Encarrega* o Comité, com a assistência da Equipa de Fiscalização e em consulta com os Estados relevantes, de responder, por intermédio do Ponto Focal, às comunicações referidas na alínea b) do n.º 63, conforme adequado, no prazo de sessenta dias;

Revisão e manutenção da Lista de Sanções contra a Al-Qaida

65. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular os Estados proponentes da designação e os Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição no caso das empresas, a submeterem ao Comité informações suplementares de identificação, incluindo, quando possível e em conformidade com a sua legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos acompanhados de documentação de apoio, de pessoas, grupos, empresas e entidades que figuram na Lista, nomeadamente informações actualizadas sobre o estado de funcionamento de entidades, grupos, e empresas incluídos na Lista, sobre os movimentos, detenção ou morte de pessoas incluídas na Lista e outros factos significativos, à medida que essas informações se tornem disponíveis;

66. *Solicita* à Equipa de Fiscalização que transmita de doze em doze meses ao Comité uma lista compilada em consulta com os respectivos Estados proponentes da designação e com os Estados de residência, nacionalidade, localização ou de constituição no caso das empresas, se forem conhecidos, de:

a) Pessoas e entidades incluídas na Lista de Sanções contra a Al-Qaida cujas entradas carecem dos elementos de identificação necessários para assegurarem a aplicação eficaz das medidas que lhes foram impostas;

b) Pessoas incluídas na Lista de Sanções contra a Al-Qaida que tenham alegadamente falecido, juntamente com uma avaliação das informações pertinentes, tais como a certidão de óbito e, tanto quanto possível, a situação e a localização dos bens congelados e os nomes de quaisquer pessoas ou entidades que estejam em posição de receber quaisquer bens descongelados;

c) Entidades incluídas na Lista de Sanções contra a Al-Qaida que, segundo tenha sido informado ou confirmado, deixaram de existir, juntamente com uma avaliação das informações pertinentes;

d) Quaisquer outros nomes incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida que não tenham sido revistos há três anos ou mais («a revisão trienal»);

67. *Encarrega* o Comité de rever se essas entradas na Lista continuam adequadas, e *encarrega ainda* o Comité de retirar entradas da Lista se decidir que as mesmas já não são adequadas;

Coordenação e acção de proximidade

68. *Encarrega* o Comité de continuar a cooperar com outros Comités de Sanções do Conselho de Segurança pertinentes, nomeadamente o estabelecido nos termos da Resolução n.º 1988 (2011);

69. *Reitera* a necessidade de estreitar a cooperação existente entre o Comité, o Comité contra o Terrorismo (CTC, na sigla em inglês) e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), bem como os seus respectivos grupos de peritos, conforme adequado, através de um maior intercâmbio de informações, da coordenação de visitas a países no quadro dos seus respectivos mandatos, da facilitação e fiscalização de assistência técnica, de relações com organizações e organismos internacionais e regionais, e de outras questões relevantes para os três comités, expressa a sua intenção de orientar os comités em áreas de interesse comum para melhor coordenar os seus esforços e facilitar essa cooperação, e solicita ao Secretário-Geral que tome todas as providências necessárias para que os grupos possam partilhar instalações logo que possível;

70. *Encoraja* a Equipa de Fiscalização e o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime a continuarem as suas actividades conjuntas, em colaboração com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em inglês) e com os peritos do Comité 1540, para auxiliarem os Estados-Membros nos seus esforços para dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem em virtude das Resoluções pertinentes, nomeadamente através da organização de seminários aos níveis regional e sub-regional;

71. *Solicita* ao Comité que considere a possibilidade de, se e quando adequado, o Presidente e/ou os membros do Comité visitarem alguns países para promover a aplicação plena e efectiva das medidas referidas no n.º 1 *supra*, tendo em vista encorajar os Estados a darem integralmente cumprimento à presente Resolução e às

Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012) e 2133 (2014);

72. *Solicita* ao Comité que, através do seu Presidente, informe verbalmente o Conselho, pelo menos uma vez por ano sobre o ponto da situação em termos gerais do trabalho do Comité e da Equipa de Fiscalização e, quando adequado, em conjunto com os relatórios dos Presidentes do Comité contra o Terrorismo e do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), expressa a sua intenção de realizar consultas informais pelo menos uma vez por ano, sobre o trabalho do Comité, com base nos relatórios do Presidente para o Conselho e solicita também ao Presidente que promova sessões de esclarecimento regulares para todos os Estados-Membros interessados;

Equipa de Fiscalização

73. *Decide*, a fim de prestar assistência ao Comité no cumprimento do seu mandato, bem como de prestar apoio ao Provedor, prorrogar o actual mandato da Equipa de Fiscalização com sede em Nova Iorque, estabelecida nos termos do disposto no n.º 7 da Resolução n.º 1526 (2004), e dos seus membros, por um período adicional de trinta meses a contar da data do termo do seu actual mandato, em Junho de 2015, sob a direcção do Comité e com as responsabilidades descritas no anexo I, e solicita ao Secretário-Geral que adopte as medidas necessárias para este efeito, e *destaca a importância* de garantir que a Equipa de Fiscalização receba o apoio administrativo necessário para cumprir o seu mandato de forma eficaz, oportuna e em segurança, nomeadamente no que diz respeito ao dever de protecção em ambientes de alto-risco, sob a direcção do Comité, órgão subsidiário do Conselho de Segurança;

74. *Encarrega* a Equipa de Fiscalização de identificar, recolher informações, e manter o Comité informado sobre casos e padrões comuns de incumprimento das medidas impostas na presente Resolução, bem como de facilitar, mediante pedido dos Estados-Membros, assistência no reforço de capacidades, solicita à Equipa de Fiscalização que trabalhe em estreita colaboração com o Estado ou Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição no caso das empresas, com os Estados proponentes da designação e com outros Estados pertinentes, e com as Missões das Nações Unidas pertinentes, e encarrega ainda a Equipa de Fiscalização de

formular recomendações ao Comité sobre as medidas adoptadas para dar resposta aos casos de incumprimento;

75. *Encarrega* o Comité de, com a assistência da Equipa de Fiscalização, realizar reuniões especiais sobre questões temáticas ou regionais importantes e sobre os desafios colocados à capacidade dos Estados-Membros em consulta, conforme adequado, com o Comité contra o Terrorismo e a sua Direcção Executiva, com a Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas e com o Grupo de Acção Financeira, a fim de identificar e dar prioridade às áreas nas quais é necessário fornecer uma assistência técnica aos Estados-Membros que lhes permita uma aplicação mais eficaz.

Revisões

76. *Decide* rever as medidas enunciadas no n.º 1 *supra* com vista a um possível reforço das mesmas no prazo de dezoito meses, ou mais cedo, se necessário;

77. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo I

De acordo com o n.º 73 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização trabalha sob a direcção do Comité e exerce o mandato e as responsabilidades seguintes:

a) Apresentar por escrito ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes sobre a execução por parte dos Estados-Membros das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, o primeiro até 30 de Setembro de 2014 e o segundo até 31 de Março de 2015, nos quais deverá incluir recomendações concretas para a melhorar a execução das medidas em vigor e sobre eventuais novas medidas;

b) Auxiliar o Provedor no cumprimento do seu mandato, tal como definido no anexo II da presente Resolução, nomeadamente proporcionando informações actualizadas sobre as pessoas, grupos, empresas ou entidades que procuram ser retirados da Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

c) Auxiliar o Comité a rever periodicamente os nomes incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, nomeadamente deslocando-se aos Estados-Membros em

nome do Comité, enquanto órgão subsidiário do Conselho de Segurança, e mantendo contacto com os mesmos com vista à criação por parte do Comité de um registo dos factos e das circunstâncias relacionados com a inclusão de um nome na Lista;

d) Auxiliar o Comité a fazer o acompanhamento dos pedidos de informações dirigidos aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

e) Submeter ao Comité para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para honrar as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se proponha realizar, com base numa estreita coordenação com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com o Grupo de Peritos do Comité 1540, a fim de evitar a duplicação de esforços e de reforçar sinergias;

f) Trabalhar em estreita colaboração e partilhar informações com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com o Grupo de Peritos do Comité 1540 para identificar as áreas de convergência e de sobreposição e para facilitar uma coordenação concreta entre os três Comités, incluindo no domínio da apresentação de relatórios;

g) Participar activamente e apoiar todas as actividades pertinentes no âmbito da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, nomeadamente no seio da Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo, estabelecida para assegurar a coordenação geral e coerência das actividades de luta contra o terrorismo no sistema das Nações Unidas e em particular através dos seus grupos de trabalho pertinentes;

h) Reunir informações, em nome do Comité, sobre as denúncias de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, nomeadamente compilando as informações recebidas de todas as fontes pertinentes, incluindo os Estados-Membros, e estabelecendo contactos com as partes em causa, efectuando estudos de casos, tanto por iniciativa própria como a pedido do Comité, e apresentar ao Comité, para que este os examine, casos de incumprimento e recomendações sobre as possíveis medidas de resposta a esses casos de incumprimento;

i) Apresentar ao Comité recomendações que os Estados-Membros possam seguir para facilitar a execução das medidas enunciadas no n.º 1 da presente

Resolução e preparar as suas propostas de aditamentos à Lista de Sanções contra a Al-Qaida;

j) Auxiliar o Comité a examinar as propostas de inclusão de nomes na Lista, nomeadamente recolhendo e transmitindo-lhe as informações pertinentes relativas às inclusões propostas, e preparando o projecto de resumo descritivo referido no n.º 36 da presente Resolução;

k) Realizar consultas com o Comité ou com quaisquer Estados-Membros pertinentes, conforme adequado, sempre que determine que certas pessoas ou entidades deveriam ser aditadas à Lista de Sanções contra a Al-Qaida, ou retiradas da mesma;

l) Levar ao conhecimento do Comité circunstâncias novas ou dignas de registo que possam justificar uma exclusão da Lista, tais como informações publicamente conhecidas sobre a morte de uma pessoa;

m) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

n) Coordenar e cooperar com o Ponto Focal nacional da luta contra o terrorismo ou com um órgão coordenador equivalente no Estado a visitar, quando adequado;

o) Cooperar estreitamente com os órgãos competentes das Nações Unidas na luta contra o terrorismo no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros em relação ao rapto e tomada de reféns para obtenção de resgate por parte da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados, e sobre as tendências e a evolução dos acontecimentos nesta matéria;

p) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e a fornecerem informações sobre novos elementos de identificação para serem incluídos na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, de acordo com as instruções do Comité;

q) Apresentar ao Comité informações sobre novos elementos de identificação e outras informações para o auxiliar nos seus esforços para manter a Lista de Sanções contra a Al-Qaida o mais exacta e actualizada possível;

r) Encorajar os Estados-Membros a fornecerem à Equipa de Fiscalização informações relevantes para o cumprimento de seu mandato, conforme adequado;

s) Estudar e apresentar relatórios ao Comité sobre a natureza mutável da ameaça que a Al-Qaida representa e sobre as medidas mais eficazes para lhe fazer frente, nomeadamente, através do estabelecimento de um diálogo, respeitando os recursos existentes, com os académicos, as instituições académicas e os peritos competentes através de um seminário anual e/ou de outros meios adequados, em consulta com o Comité;

t) Coligir e avaliar informação, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à execução das medidas, incluindo a execução da medida referida na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução, no que se refere à prevenção do uso indevido da *Internet* por parte da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a esta associados; realizar estudos de casos, conforme adequado, e examinar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes segundo as instruções do Comité;

u) Realizar consultas com os Estados-Membros e com as organizações pertinentes, incluindo um diálogo regular com os seus representantes em Nova Iorque e nas capitais, discutindo os seus comentários, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar reflectidas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea a) do presente anexo; tais como lacunas constatadas e os desafios colocados aos Estados na aplicação das medidas estabelecidas na presente Resolução;

v) Realizar consultas confidenciais com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de reforçar a aplicação das medidas;

w) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras e os sectores empresariais e profissões relevantes que não pertençam ao sector financeiro, para promover o conhecimento sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

x) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, em coordenação com as autoridades nacionais, quando adequado, para promover a consciencialização e melhorar o cumprimento das medidas relativas à proibição de viajar e ao embargo de armas;

y) Realizar consultas com os representantes relevantes de organizações internacionais, incluindo a Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA, na sigla em inglês), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a Organização Mundial das Alfândegas (OMA), para promover a consciencialização e melhorar o cumprimento das medidas relativas à proibição de viajar e ao embargo de armas;

z) Trabalhar com as organizações internacionais e regionais competentes para promover a consciencialização e o cumprimento das medidas;

aa) Auxiliar o Comité a prestar aos Estados-Membros, mediante pedido dos mesmos, assistência em matéria de reforço das suas capacidades para melhorar a execução das medidas;

bb) Trabalhar com a INTERPOL e com os Estados-Membros a fim de obter fotografias e, em conformidade com a sua legislação nacional, dados biométricos das pessoas incluídas na Lista para a sua possível inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas, e trabalhar com a INTERPOL para assegurar que os Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam emitidos para todas as pessoas, grupos, empresas ou entidades incluídos na Lista;

cc) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e os seus grupos de peritos, mediante pedido prévio, a estreitar a sua cooperação com a INTERPOL, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006), e trabalhar com o Secretariado no sentido de uniformizar o formato de todas as listas de sanções da Organização das Nações Unidas, a fim de facilitar a aplicação das medidas pelas autoridades nacionais;

dd) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

ee) Informar periodicamente o Comité, conforme adequado, sobre as ligações existentes entre a Al-Qaida e as pessoas, grupos, empresas ou entidades que preenchem os critérios para serem incluídos na Lista nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 2082 (2012) ou de quaisquer outras Resoluções pertinentes sobre sanções; e

ff) Quaisquer outras responsabilidades determinadas pelo Comité.

Anexo II

De acordo com o disposto no n.º 41 da presente Resolução, o Gabinete do Provedor está autorizado a desempenhar as seguintes funções quando receber um pedido de exclusão da Lista apresentado por uma pessoa, grupo, empresa ou entidade que figure na Lista de Sanções contra a Al-Qaida, ou em seu nome, ou pelo representante legal ou herdeiro de tal pessoa, grupo, empresa ou entidade (o «autor do pedido»);

O Conselho recorda que os Estados-Membros não estão autorizados a apresentar ao Gabinete do Provedor pedidos de exclusão da Lista em nome de uma pessoa, grupo, empresa ou entidade;

Recolha de informações (quatro meses)

1. Quando receber um pedido de exclusão da Lista, o Provedor deve:

- a) Acusar a recepção do pedido de exclusão da Lista ao autor do pedido;
- b) Informar o autor do pedido sobre o procedimento geral que rege os pedidos de exclusão da Lista;
- c) Responder a perguntas específicas colocadas pelo autor do pedido sobre os procedimentos do Comité;
- d) Informar o autor do pedido no caso de o pedido não responder adequadamente aos critérios originais de inclusão na Lista, tal como enunciados no n.º 2 da presente Resolução, e devolver o pedido ao seu autor para que este o reveja; e

e) Verificar se se trata de um pedido novo ou de um pedido já apresentado anteriormente e, se se tratar da renovação de um pedido já apresentado ao Provedor que não contenha informações suplementares pertinentes, devolvê-lo ao seu autor, com a devida explicação, para que este o reveja;

2. Os pedidos de exclusão da Lista que não sejam devolvidos ao autor do pedido devem ser transmitidos de imediato pelo Provedor aos membros do Comité, ao Estado ou Estados proponentes da designação, ao Estado ou Estados de residência e nacionalidade, ou de constituição no caso das empresas, aos órgãos competentes das Nações Unidas e a quaisquer outros Estados que o Provedor considere pertinentes. O Provedor deve solicitar a estes Estados ou aos órgãos competentes das Nações Unidas que forneçam, no prazo de quatro meses, quaisquer informações úteis suplementares relativas ao pedido de exclusão da Lista. O Provedor pode estabelecer diálogo com estes Estados a fim de determinar:

a) A opinião dos mesmos sobre se o pedido de exclusão da Lista deve, ou não, ser concedido; e

b) As informações, perguntas ou pedidos de esclarecimento que estes Estados gostariam que fossem transmitidos ao autor relativamente ao pedido de exclusão da Lista, nomeadamente quaisquer informações ou medidas que o autor do pedido possa apresentar para esclarecer o pedido de exclusão da Lista;

3. Caso os Estados proponentes da designação consultados pelo Provedor não colocarem objecções à exclusão da Lista do autor do pedido, o Provedor pode reduzir o período de recolha de informações, conforme adequado.

4. O Provedor deve igualmente transmitir de imediato o pedido de exclusão da Lista à Equipa de Fiscalização, a qual deve fornecer ao Provedor, no prazo de quatro meses:

a) Todas as informações de que a Equipa de Fiscalização disponha que sejam úteis para efeitos do pedido de exclusão da Lista, incluindo as decisões e procedimentos judiciais, os artigos de imprensa e as informações que os Estados ou as organizações internacionais pertinentes tenham anteriormente partilhado com o Comité ou com a Equipa de Fiscalização;

b) Avaliações factuais das informações fornecidas pelo autor do pedido que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista; e

c) Perguntas ou pedidos de esclarecimento que a Equipa de Fiscalização gostasse de ver respondidos pelo autor relativamente ao pedido de exclusão da Lista.

5. Uma vez finalizado este período de quatro meses de recolha de informações, o Provedor deve apresentar um relatório por escrito ao Comité sobre os progressos realizados até à data, nomeadamente pormenores sobre os Estados que prestaram informações e sobre os problemas significativos que tenham surgido. O Provedor pode prorrogar, uma única vez, este prazo por um período não superior a dois meses se considerar que necessita de mais tempo para a recolher informações, tendo devidamente em conta os pedidos de tempo adicional para prestar informações apresentados pelos Estados-Membros;

Diálogo (dois meses)

6. Uma vez finalizado o período de recolha de informações, o Provedor, deve conceder um período de concertação de dois meses, que pode incluir o diálogo com o autor do pedido. Tendo devidamente em conta os pedidos de tempo adicional, o Provedor pode prorrogar, uma única vez, este prazo por um período não superior a dois meses, se considerar que necessita de mais tempo para a concertação e para a elaboração do relatório exaustivo descrito no n.º 8 *infra*. O Provedor pode reduzir este prazo, se determinar que necessita de menos tempo;

7. Durante este período de concertação, o Provedor:

a) Pode formular perguntas, verbalmente ou por escrito, ao autor do pedido ou solicitar-lhe informações ou esclarecimentos adicionais que ajudem o Comité a examinar o pedido, incluindo quaisquer questões ou pedidos de informações recebidos dos Estados pertinentes, do Comité e da Equipa de Fiscalização;

b) Deve solicitar ao autor do pedido um documento assinado no qual este declare que não mantém nenhuma relação com a Al-Qaida nem com qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma, e se compromete a não se associar à Al-Qaida no futuro;

c) Deve reunir-se com o autor do pedido, quando possível;

d) Deve remeter as respostas do autor do pedido aos Estados pertinentes, ao Comité e à Equipa de Fiscalização e fazer o acompanhamento com o autor do pedido relativamente a respostas incompletas por este fornecidas;

e) Deve assegurar a coordenação com os Estados, com o Comité e com a Equipa de Fiscalização relativamente a quaisquer outras perguntas do autor do pedido, ou respostas dirigidas ao mesmo;

f) Durante a fase de recolha de informações ou de diálogo, o Provedor pode partilhar com os Estados pertinentes as informações prestadas por um Estado, incluindo a posição desse Estado sobre o pedido de exclusão da Lista, se o Estado em causa der o seu consentimento;

g) Durante as fases de recolha de informações e de diálogo, e na elaboração do relatório, o Provedor não pode divulgar nenhuma informação de carácter confidencial partilhada por um Estado, sem o consentimento expresso e por escrito do Estado em causa; e

h) Durante a fase de diálogo, o Provedor deve ter seriamente em consideração as opiniões dos Estados proponentes da designação, bem como de outros Estados-Membros que avancem com informações relevantes, em particular os Estados-Membros mais afectados pelos actos ou associações que conduziram à inclusão inicial na Lista;

8. Uma vez finalizado o período de concertação *supra* referido, o Provedor, com o auxílio da Equipa de Fiscalização, e conforme adequado, deve preparar e transmitir ao Comité um relatório exaustivo que contenha exclusivamente:

a) A síntese de toda a informação de que o Provedor disponha e que seja relevante para o pedido de exclusão da Lista, especificando as fontes quando adequado. O relatório deve respeitar os elementos confidenciais das comunicações dos Estados-Membros com o Provedor;

b) A descrição das actividades do Provedor respeitantes a esse pedido de exclusão da Lista, incluindo o diálogo com o autor do pedido; e

c) Uma exposição ao Comité dos principais argumentos relativos ao pedido de exclusão da Lista com base numa análise de todas as informações de que o Provedor disponha e na sua recomendação. A recomendação deve conter as opiniões do Provedor relativas à inclusão na Lista no momento do seu exame do pedido de exclusão da Lista.

Deliberação do Comité

9. Uma vez que o Comité tenha tido quinze dias para analisar o relatório exaustivo em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas, o seu Presidente deve incluir o pedido de exclusão da Lista na ordem do dia do Comité para apreciação.

10. Quando o Comité analisar o pedido de exclusão da Lista, o Provedor deve apresentar pessoalmente o relatório exaustivo e responder às questões relativas ao pedido formuladas pelos membros do Comité.

11. O Comité deve concluir a sua análise ao relatório exaustivo, o mais tardar, trinta dias a contar da data em que o relatório exaustivo foi submetido ao Comité para apreciação.

12. Uma vez que o Comité tenha concluído a sua análise ao relatório exaustivo, o Provedor pode notificar todos os Estados pertinentes da recomendação.

13. A pedido de um Estado proponente da designação ou do Estado de nacionalidade, residência, ou de constituição no caso das empresas, o Provedor pode, com a aprovação do Comité, fornecer a esses Estados uma cópia do relatório exaustivo, com quaisquer correcções que o Comité considere necessárias, juntamente com uma notificação a esses Estados que confirme que:

a) Todas as decisões relativas à divulgação de informação dos relatórios exaustivos do Provedor, incluindo o alcance da informação, são tomadas pelo Comité, a seu critério e caso a caso;

b) O relatório exaustivo reflecte o fundamento da recomendação do Provedor e não é atribuível individualmente a nenhum membro do Comité; e

c) O relatório exaustivo e quaisquer informações nele contidas são considerados estritamente confidenciais e não podem ser comunicados ao autor do pedido nem a nenhum outro Estado-Membro sem a aprovação do Comité.

14. Nos casos em que o Provedor recomendar que se mantenha o nome na Lista, a obrigação de os Estados adoptarem as medidas estabelecidas no n.º 1 da presente Resolução deve permanecer em vigor em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade, a menos que um membro do Comité apresente um pedido de exclusão do nome da Lista, caso em que o Comité o deve examinar segundo os seus procedimentos de consenso habituais.

15. Nos casos em que o Provedor recomendar ao Comité que este considere a possibilidade de retirar um nome da Lista, deve ser posto termo à obrigação de os Estados adoptarem as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade, sessenta dias após o Comité ter concluído a análise do relatório exaustivo do Provedor, em conformidade com o disposto no presente anexo II, nomeadamente na alínea h) do n.º 7, a menos que o Comité decida por consenso, antes de terminar esse prazo de sessenta dias, manter a obrigação em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade; ficando entendido que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente, a pedido de um membro do Comité, deve submeter ao Conselho de Segurança a questão da exclusão da Lista do nome dessa pessoa, grupo, empresa ou entidade, para que este tome uma decisão a esse respeito no prazo de sessenta dias; e ficando ainda entendido que, neste caso, a obrigação de os Estados adoptarem as medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução se mantém em vigor durante esse período em relação a essa pessoa, grupo, empresa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança.

16. Uma vez concluído o processo descrito nos n.ºs 42 e 43 da presente Resolução, o Comité deve comunicar ao Provedor, no prazo de sessenta dias, se as medidas enunciadas no n.º 1 devem ser mantidas ou extintas, expondo os motivos e comunicando quaisquer outras informações pertinentes e incluir, quando adequado, um resumo descritivo actualizado dos motivos da inclusão na Lista para que o Provedor o transmita ao autor do pedido. O prazo de sessenta dias aplica-se aos assuntos pendentes submetidos à consideração do Provedor ou do Comité e produzirá efeitos a contar da data de adopção da presente Resolução.

17. Depois de o Provedor receber a comunicação do Comité nos termos do disposto no n.º 16, se as medidas referidas no n.º 1 forem para ser mantidas, o Provedor deve transmitir ao autor do pedido, com cópia prévia para o Comité, uma carta na qual:

- a) Comunique o resultado do pedido;
- b) Descreva, tanto quanto possível e com base no seu relatório exaustivo, o processo e as informações factuais por si recolhidas que possam ser divulgadas; e
- c) Remeta todas as informações sobre a decisão que lhe foram fornecidas pelo Comité nos termos do disposto no n.º 16 *supra*.

18. Em todas as comunicações com o autor do pedido, o Provedor deve respeitar o carácter confidencial das deliberações do Comité e as comunicações confidenciais entre o Provedor e os Estados-Membros.

19. O Provedor pode notificar o autor do pedido, bem como os Estados pertinentes que não sejam membros do Comité, da fase em que se encontra o processo.

Outras funções do Gabinete do Provedor

20. Para além das funções *supra* definidas, o Provedor deve:

- a) Disseminar as informações que possam ser divulgadas ao público sobre os procedimentos do Comité, incluindo as Directivas do Comité, as fichas de informação e outros documentos preparados pelo Comité;
- b) Se o endereço for conhecido, notificar as pessoas ou as entidades sobre a situação da sua inclusão na Lista, depois de o Secretariado ter notificado oficialmente a Missão Permanente do Estado ou Estados, em conformidade com o disposto no n.º 39 da presente Resolução; e
- c) Apresentar ao Conselho de Segurança relatórios semestrais que sintetizem as actividades do Provedor.